



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica
- Data: 03/05/18 Quarta

### PROJETO DE LEI

**Proíbe, no município de Pindamonhangaba, a prática de exposições artísticas por malabares, acrobatas e afins, nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas ou não.**

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2018

**Autor:** FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA

**Ementa:** PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, A PRÁTICA DE EXIBIÇÕES ARTÍSTICAS POR MALABARES, ACROBATAS E AFINS, NOS CRUZAMENTOS DE VIAS URBANAS, SINALIZADAS OU NÃO.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1243/2018**

Data: 25/04/2018 - Horário: 09:59



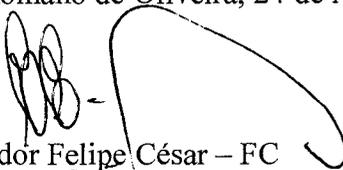
A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Pindamonhangaba, a prática de exposição artística de malabares, acrobatas e afins nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 24 de Abril de 2017.

  
Vereador Felipe César – FC



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, possui como escopo a proibição, no município de Pindamonhangaba, da prática de artistas de rua, malabaristas e afins em vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não.

De modo que na atualidade essa prática vem crescendo consideravelmente, e conturbando o trânsito que se encontra caótico nos dias atuais, haja vista que o número de veículos vem crescendo todos os dias.

Os referidos artistas possuem aparatos de todo tipo desde bolas, aros, clavas, bastões, bolas de fogo, monociclos, etc, deste modo quando o semáforo fecha eles se utilizam do acesso dos pedestres para fazerem suas performances.

Acarretando deste modo, perigo ao próprio artista, que fica vulnerável a qualquer tipo de acidente, uma vez que os mesmos PERMANECEM na faixa de pedestres, sendo que a mesma deveria ser utilizada para a CIRCULAÇÃO de pedestres, logo após a performance dos mesmos estes circulam pela via de rolamento para receber de alguns motoristas o gesto de reconhecimento, todavia em casos específicos existem fatos de motoristas que foram coagidos por estes ou até casos de insultos quando motoristas se negam a abrir o vidro ou não contribuem de alguma forma.

Com base em todas as circunstâncias trazidas, com fulcro nos § 1º e 2º do artigo 1º do Código de trânsito Brasileiro:

“§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

“§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

Frisa-se deste modo que torna competência do município diante desta problemática legislar sobre, saliento ainda que as vias é para circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Nos termos do artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro verificamos que:

“Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

### **Perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres (grifo nosso)**

Com este intuito vale ainda destacar a Resolução nº 706/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicada em 27 de outubro de 2017, a mesma que passa vigorará após 180 dias de sua publicação, sendo no final do mês de abril de 2018.

Deste modo fica salientado o artigo 254, conforme segue:

“Art. 254. É proibido ao pedestre:

I – permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II – cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III – atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV – utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V – andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI – desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração – leve;

Penalidade – multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.”



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Contudo vale ainda destacar que em nenhum momento o presente projeto possui como escopo ir contra os princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, mas sim a preocupação com o trânsito e pedestres.

Como supracitado, o presente projeto não visa coibir a liberdade de expressão, deste modo sugere ao Executivo que libere as referidas apresentações em parques, bosques.